



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

95 02 10  
*[Handwritten signature]*

SECRETARIA GERAL  
 ADMINISTRAÇÃO  
 PÚBLICA  
 Rua da Constituição  
 9500-001 HORTA  
 Para parecer de 15 03 23  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

0242  
 Nossa referência

Ponta Delgada.

Pº 39-10/12

95-02-08

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº1/95 - REVISÃO DO DLR Nº. 16/90/A, DE 8 DE AGOSTO ( PROGRAMAS DE APOIO À HABITAÇÃO )

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Per O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LORES

*[Handwritten signature]*

Anexo: o mencionado  
 NS/NS

95 02 30  
 302

Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 1/95  
 do Conselho da Região dos Açores  
 (Programas de apoio à habitação)  
 Pº 39-10/12  
 95/02/30  
 302  
*[Handwritten signature]*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº...../95

*Submetida à  
Assembleia Legislativa.*

*24*  
*12/95-* Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 16/90/A, de 8 de Agosto, criou um conjunto de apoios à habitação, na prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional dos Açores para aquela área;

Considerando que a qualidade de vida dos cidadãos está directamente ligada ao acesso à qualidade da habitação;

Considerando, por outro lado, que este sector tem uma enorme influência na estabilidade da família, bem como na fixação da população;

Considerando que a aplicação prática daquele decreto legislativo se tem mostrado insuficiente, para uma cabal cobertura das necessidades que afluem aos serviços regionais de habitação;

Considerando, ainda, que só a tipificação e regulamentação exaustiva dos apoios a conceder, poderá ajudar, com maior eficácia, eficiência e rigor, a solucionar os casos que se revelem carenciados de apoio;

Considerando que a objectividade absoluta no tratamento dos casos, é impossível num sector como o da habitação, sendo, por isso, importante que se definam critérios e conceitos que dêem uma maior segurança ao cidadão;

Considerando, finalmente, que a experiência de quatro anos de vigência daquele decreto legislativo regional aconselha a que o mesmo seja totalmente revisto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

Assim, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**(Objectivo)**

1 - Os apoios à habitação a conceder pelo Governo Regional dos Açores e criados pelo presente diploma, revestem as formas nele previstas e destinam-se exclusivamente a pessoas singulares, podendo, contudo, haver intermediação dos municípios, empresas de construção civil e cooperativas de habitação.

2 - A intermediação, a que se refere o número anterior, abrange apenas a modalidade de construção de habitação social destinada a realojamento e habitação a custos controlados.

3 - O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do presente diploma, será fixado no Plano e inscrito no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

## Artigo 2º

### (Modalidades)

Consideram-se apoios à habitação:

- a) Cedência de projecto de loteamento, de infraestruturas e projectos - tipo de habitação;
- b) Comparticipação na recuperação de habitação degradada;
- c) Cedência de solos;
- d) Comparticipação na construção, ampliação e/ou remodelação de habitação própria;
- e) Comparticipação na aquisição de habitação própria;
- f) Construção e/ou aquisição de habitação social destinada a realojamento;

## Artigo 3º

### (Definições)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Beneficiário - Todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

b) Agregado familiar - Conjunto de pessoas constituídas pelo candidato ao apoio, seu cônjuge e/ou dependentes, que coabitando vivam de economia comum;

c) Dependentes (Nd) - Número de elementos que compõem o agregado familiar para além do candidato e do seu cônjuge, constituído pelos ascendentes em linha recta, e pelos descendentes;

d) Rendimento médio mensal bruto (Rmb) - quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior ao da candidatura;

e) Salário mínimo nacional (Smn) - média das remunerações mínimas mensais garantidas e aprovadas para a generalidade dos trabalhadores reportadas ao ano anterior ao da candidatura;

f) Área bruta (A) - somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;

g) Factor familiar (Ff) - factor de bonificação que contempla o número de dependentes do agregado familiar, resultante da fórmula seguinte, em que "y" representa o número de dependentes do agregado familiar padrão a fixar por Resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Ff = \frac{Nd}{y}$$

h) Factor económico (Fe) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla o valor do salário mínimo nacional e o rendimento mensal bruto, em que "n" representa o número de salários mínimos a fixar por Resolução do Governo Regional dos Açores:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

$$Fe = \frac{n \times Smn}{Rmb}$$

i) Factor habitação (Fh) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla a área de habitação, em que "x" representa a área por dependente a fixar por Resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Fh = \frac{Nd \times x}{A}$$

j) Apoio (Ap) - valor da comparticipação financeira, arredondado para a dezena de contos imediatamente superior, calculado pela fórmula a seguir indicada e em que "z" e o valor padrão "Vp" são um coeficiente, ambos a fixar por Resolução do Governo Regional dos Açores, podendo este último ser actualizado anualmente com base na taxa de inflação:

$$Ap = \left( \frac{Ff + Fe + Fh}{3z} + 1 \right) \times Vp$$

l) Rendimentos - remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, bem como diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos não urbanizáveis, as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, e ainda os resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e pesca;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

m) - Situação habitacional não resolvida - Toda a situação em que se encontre uma pessoa singular que não possua uma habitação com as condições de habitabilidade mínimas e/ou adequadas ao seu agregado familiar não a podendo obter por outros mecanismos legais que não os definidos no presente diploma;

n) - Agregado familiar em situação de desequilíbrio sócio-económico - o agregado familiar que tenha com o meio social onde está inserido, uma relação desequilibrada, e não disponha dos recursos necessários para a satisfação das necessidades básicas dos elementos que o compõem, nomeadamente, alimentação, vestuário, habitação, saúde e educação.

## CAPITULO II

### CEDÊNCIA DE PROJECTO DE LOTEAMENTO, DE INFRAESTRUTURAS E PROJECTOS-TIPO DE HABITAÇÃO

#### Artigo 4º

#### (Definição)

1 - A cedência de projecto de loteamento, e de infraestruturas, consiste na concepção dos mesmos pelos serviços da Administração Regional ou por gabinetes da especialidade, sendo os honorários, neste caso, suportados por aquela, e a ceder a título gratuito às cooperativas de habitação, e aos municípios para a construção de habitação social destinada a realojamentos.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

2 - A cedência de projectos-tipo de habitação, consiste na concepção dos mesmos pelos serviços da Administração Regional e a sua concessão a título gratuito a pessoas singulares, para construção de habitação própria ou aos municípios para construção de habitação social e ainda às cooperativas para construção de habitação a custos controlados.

3 - A concepção de projectos-tipo de habitação pode ainda ser feita por gabinetes da especialidade, cujos honorários serão suportados pela Administração Regional, e a ceder a título gratuito a pessoas singulares, a cooperativas de habitação, ou a municípios, destinados, respectivamente, a construção de habitação própria, de habitação de custos controlados ou construção de habitação social para realojamento.

4 - Nos casos de ampliação e/ou remodelação de habitação própria, poderá haver lugar à comparticipação da Administração Regional no custo dos respectivos projectos, ficando o remanescente a cargo do candidato.

## Artigo 5º

### (Requisitos de acesso)

1- Só podem ter acesso à cedência de projecto de loteamento e de infraestruturas, os municípios cujos arrendatários da habitação social reúnem os requisitos definidos na lei, com as especificidades previstas no presente diploma, para o acesso ao programa de realojamento, e as cooperativas de habitação legalmente constituídas, cujos cooperantes reúnem cumulativamente os requisitos seguintes:

a) Ter agregado familiar;





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

b) Residir na Região Autónoma dos Açores, na ilha onde se situa a habitação para a qual se destina o apoio e, caso seja trabalhador activo, nela exercer a sua actividade profissional, sem prejuízo das obrigações decorrentes de acordos internacionais em que Portugal seja parte, designadamente dos resultantes da adesão à União Europeia;

c) Não ter sido, ou estar a ser, o interessado nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por qualquer programa de apoio à habitação, excepto se algum dos elementos que o compõem vier a constituir novo agregado familiar;

d) Não ter a sua situação habitacional resolvida, nos termos definidos na alínea m) do artigo 3º do presente diploma;

e) O requerente não possuir, nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, prédios urbanos ou rústicos, excepto se os prédios rústicos forem a única fonte de rendimento do agregado e não forem urbanizáveis, ou se, tratando-se de habitação própria, esta for inadequada ao respectivo agregado familiar e insusceptível de ampliação ou remodelação ;

f) Não ser o rendimento mensal líquido do agregado familiar com base no ano anterior ao da candidatura superior a:

§I - Cinco salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por dois elementos;

§II - Seis salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por três ou quatro elementos;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

§III - Sete salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por cinco elementos;

§IV - Oito salários mínimos nacionais para os restantes casos.

**2 - O acesso a projectos-tipo de habitação pode ser feito numa das formas seguintes:**

**a)** Através das cooperativas de habitação, aplicando-se, neste caso, aos cooperantes o previsto no número anterior;

**b)** Por candidatura individual, destinando-se exclusivamente a construção de habitação própria, cujos requisitos se encontram definidos no presente diploma, para o acesso à comparticipação na construção de habitação própria;

**c)** Através dos municípios, devendo o projecto-tipo de habitação destinar-se exclusivamente à construção de habitação social destinada a realojamento.

**3 - Constituem requisitos de acesso ao apoio previsto no número 2 e 3 do artigo 4º os definidos no presente diploma para o acesso à construção de habitação própria.**

**4 - Constituem requisitos de acesso ao apoio previsto no número 2 e 3 do artigo 4º e na alínea c) do número anterior, os definidos na lei com as especificidades prevista no presente diploma, para o acesso ao programa de realojamento.**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

5 - Sempre que a habitação seja inadequada ao respectivo agregado familiar e for insusceptível de ampliação, nos termos definidos na alínea e) do número 1, e se o seu proprietário pretender ter acesso aos apoios previstos no presente diploma, deverá fazer prova de que alienou aquela, após se verificar que a habitação apoiada está em condições de habitabilidade.

### CAPITULO III

#### COMPARTICIPAÇÃO À RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÃO DEGRADADA

##### Artigo 6º

##### (Definição)

Por comparticipação à recuperação de habitação degradada, sem condições mínimas de habitabilidade, entende-se as obras que tenham por objectivo solucionar as deficiências de construção seguintes:

- a) Habitações com piso em terra batida;
- b) Coberturas, janelas e portas que permitam a entrada dos agentes atmosféricos;
- c) Paredes e outros elementos de construção que ameacem ruir ou apresentem fendas na respectiva estrutura;
- d) Pavimentos ou escadas em madeira que apresentem sinais visíveis de apodrecimento;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

- e) Habitações que apresentem permeabilidade à humidade, quer das fundações, quer das paredes ou lajes de cobertura e outros elementos;
- f) Fendas generalizadas no reboco das paredes, ou ausência deste;
- g) Inexistência de rede de distribuição de água, de esgotos e de electricidade;
- h) Inexistência de instalação sanitária completa.

## Artigo 7º

### (Requisitos de acesso)

Constituem requisitos de acesso ao apoio previsto no artigo anterior, os seguintes:

- a) Ser proprietário do imóvel a recuperar, devendo este ser habitação própria e permanente do candidato;
- b) Residir na Região Autónoma dos Açores, na ilha onde se situa a habitação para a qual se destina o apoio e, caso seja trabalhador activo, nela exercer a sua actividade profissional, sem prejuízo das obrigações decorrentes de acordos internacionais em que Portugal seja parte, designadamente dos resultantes da adesão à União Europeia;
- c) Não ter sido, ou estar a ser, o interessado nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por qualquer programa de apoio à habitação, excepto se algum dos elementos que o compõem vier a constituir novo agregado familiar;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

d) O requerente não possuir, nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, outros prédios urbanos ou rústicos, para além daquele que é objecto da candidatura, excepto se os prédios rústicos forem a única fonte de rendimento do agregado e não forem urbanizáveis;

e) Não ser o rendimento mensal líquido do agregado familiar com base no ano anterior ao da candidatura superior a:

§I - Dois salários mínimos nacionais no caso do candidato concorrer sózinho;

§II - Três salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por dois elementos;

§III - Cinco salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por três ou quatro elementos;

§IV - Seis salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por cinco elementos;

§V - Em todos os agregados familiares em que o número de elementos seja superior a cinco, será considerado mais meio salário mínimo nacional por cada elemento a mais, não podendo contudo ser excedidos os oito salários mínimos nacionais.

f) Não ter sido penhorada ou estar em processo de penhora a habitação objecto de candidatura, para satisfação do cumprimento de obrigações do seu legítimo proprietário;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

g) Não ser a área bruta da habitação superior a 160 m<sup>2</sup>.

**Artigo 8<sup>º</sup>**

**(Formas de apoio)**

1 - O apoio à recuperação de habitação degradada pode revestir uma das formas seguintes:

a) Comparticipação na aquisição de materiais;

b) Comparticipação para a mão de obra sempre que se conclua, através de uma análise sócio-económica, que os rendimentos do candidato e/ou do seu agregado familiar são manifestamente insuficientes para fazer face ao seu custo.

2 - O apoio previsto na alínea b) do número anterior só poderá ter lugar, se tiver existido o apoio previsto na alínea a).

3 - A comparticipação prevista na alínea a) do número 1 será atribuída com base em orçamento a efectuar pelos serviços competentes não podendo, contudo, exceder 50% do montante máximo do apoio para construção de habitação própria calculado nos termos da alínea j) do artigo 3<sup>º</sup> do presente diploma.

4 - Sempre que haja lugar à atribuição do apoio previsto na alínea b) do número 1, a gestão do mesmo será efectuada pela Junta de Freguesia da área onde se situe a habitação objecto de candidatura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

5 - Em presença da situação prevista no número anterior, a gestão dos materiais a que se refere a alínea a) do número 1 do presente artigo será também efectuada pela Junta de Freguesia da área onde se situe a habitação objecto de candidatura.

6 - A gestão pelas Juntas de Freguesia prevista nos números 4 e 5 do presente artigo serão efectuadas ao abrigo de protocolos a celebrar entre aquelas e o Governo Regional dos Açores.

7 - O Governo Regional dos Açores poderá ainda celebrar protocolos com as Juntas de Freguesia para, através delas, conceder os apoios previstos no presente artigo.

**Artigo 9º**

**(Obrigações do beneficiário)**

O beneficiário, que tenha sido apoiado na comparticipação à recuperação de habitação degradada, fica obrigado a:

a) Não dar à habitação, objecto de candidatura, outra utilização que não seja a de habitação própria e permanente;

b) Não alienar a habitação apoiada no prazo de cinco anos, a contar da data de conclusão do apoio, excepto se por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente ou do respectivo cônjuge, por comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a construção de que o imóvel seja garantia.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**Artigo 10º****(Sanções)**

O incumprimento do previsto no artigo anterior implica o reembolso à Administração Regional do montante do apoio concedido, acrescido dos juros legais a que houver lugar, à data da verificação do incumprimento, e a impossibilidade do beneficiário se candidatar a qualquer outro apoio à habitação.

**CAPITULO IV****CEDÊNCIA DE SOLOS****Artigo 11º****(Definição)**

1 - Por cedência de solos entende-se a atribuição, em regime de propriedade plena, de solos que sejam propriedade da Região Autónoma dos Açores, destinados a construção de habitação social, podendo revestir uma das modalidades seguintes:

- a) Cedência de solos por infraestruturar;
- b) Cedência de lotes infraestruturados.

2 - A atribuição do apoio previsto na alínea a) do número anterior será feito às autarquias, cooperativas de habitação legalmente constituídas ou empresas de construção civil para construção de habitação de custos controlados.





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

3 - Se o apoio a que se refere o número anterior for atribuído às autarquias, pode destinar-se também à construção de habitação social destinada a realojamento.

4 - A atribuição do apoio previsto na alínea b) do número 1 destina-se às autarquias para construção de habitação social destinada a realojamento, às cooperativas de habitação legalmente constituídas e empresas de construção civil para construção de habitação de custos controlados ou às pessoas singulares para a construção de habitação própria.

**Artigo 12º****( Requisitos de acesso)**

1 - Constituem requisitos de acesso à cedência de solos por infraestruturar:

a) No caso das autarquias, inscrição no plano de actividades da mesma de construção de habitação social ;

b) No caso das cooperativas de habitação, reunirem os cooperantes, cumulativamente, os requisitos previstos no nº 1 do artigo 5º:

c) No caso das empresas de construção civil, reunirem, os adquirentes das habitações de custos controlados, os mesmos requisitos fixados no nº1 do artigo 5º para os cooperantes, com excepção do disposto na alínea a) do mesmo número e artigo.

2 - Constituem requisitos de acesso à cedência de lotes infraestruturados:

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

a) No caso dos municípios, cooperativas de habitação legalmente constituídas, ou empresas de construção civil, os requisitos fixados no número anterior;

b) No caso de pessoas singulares, os definidos no presente diploma para o acesso à construção de habitação própria.

**Artigo 13º****( Custo de cedência lotes infraestruturados)**

1 - Na cedência de lotes infraestruturados quer a particulares, quer aos cooperantes de cooperativas e aos beneficiários da habitação de custos controlados através das empresas de construção civil, terão estes que suportar uma percentagem do custo do terreno infraestruturado.

2 - A percentagem a que refere o número anterior é calculada da forma seguinte:

a) Ao rendimento médio mensal bruto do beneficiário e/ou agregado familiar, menor ou igual a 4 salários mínimos nacionais, corresponderá o custo de cedência de 1% do valor do lote infraestruturado;

b) Ao rendimento médio mensal bruto do beneficiário e/ou agregado familiar, maior do que 4 e menor ou igual a 5 salários mínimos nacionais corresponderá o custo de cedência de 25% do valor do lote infraestruturado;

c) Ao rendimento médio mensal bruto do beneficiário e/ou agregado familiar, maior do que 5 e menor ou igual a 8 salários mínimos nacionais corresponderá o custo de cedência de 50% do valor do lote infraestruturado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

2 - A percentagem a que se refere o número anterior será calculada em função do rendimento médio mensal ilíquido do agregado familiar, regulamentada em diploma próprio, podendo ser alterada por Resolução do Governo Regional.

3 - O valor da percentagem a que se referem os números anteriores reverte a favor da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 14º**

**( Obrigações dos cessionários ou beneficiários)**

Os cessionários ou beneficiários a quem tenham sido cedidos solos ou lotes ficam obrigados a:

a) No caso de cedência de solos por infraestruturar, as infraestruturas do mesmo terão que ser iniciadas um ano a contar da data do auto de cessão, e estarem terminadas quando estiver concluída a construção das habitações, podendo o prazo ser prorrogado a pedido dos interessados, devidamente fundamentado;

b) A construção das habitações, nos termos do apoio previsto na alínea anterior, deverá iniciar-se dois anos a contar da data do auto de cessão, e estarem concluídas quatro anos a contar daquele, podendo aqueles prazos ser prorrogados em consequência de pedido devidamente fundamentado dos interessados;

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

c) No caso de lotes infraestruturados a construção terá que ser iniciada um ano a contar da data da escritura pública de cessão e estar concluída três anos a contar daquela data, podendo os prazos ser prorrogados a pedido dos interessados devidamente fundamentado do interessado;

d) As construções edificadas nos lotes cedidos não podem ser alienadas durante cinco anos, a contar da data da primeira transmissão, excepto se por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente ou do respectivo cônjuge, por comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a construção de que o imóvel seja garantia.

e) Decorrido o prazo previsto na alínea anterior, o beneficiário poderá alienar livremente a habitação edificada no lote cedido, revertendo neste caso para a Região Autónoma dos Açores o valor de mercado do lote infraestruturado, à data da alienação, ficando o beneficiário impossibilitado de se voltar a candidatar a qualquer apoio à habitação;

f) A utilizar exclusivamente as habitações edificadas nos lotes cedidos para habitação própria e permanente.

**Artigo 15º****( Sanções)**

1 - O incumprimento do previsto na alínea a) do artigo anterior determinada, a reversão do solo para a Região Autónoma dos Açores e livre de qualquer encargo, no caso de não ter sido iniciada a execução das infraestruturas ou o reembolso do montante do valor do terreno, a preços de mercado, à data da verificação do incumprimento, no caso de as mesmas não terem sido concluídas dentro do prazo fixado no presente diploma.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

2 - O incumprimento do previsto na alínea b) do artigo anterior determina, no caso de não ser iniciada a construção, a reversão do solo, infraestruturado ou por infraestruturar, para a Região Autónoma dos Açores livre de qualquer encargo, ou o reembolso à mesma do montante do valor do terreno, a preços de mercado, à data da verificação do incumprimento, no caso de as mesmas não terem sido concluídas dentro do prazo fixado no presente diploma, o mesmo se verificando para o caso de não ter sido concluída aquela.

3 - O incumprimento do previsto na alínea c) do artigo anterior determina, no caso de não ter sido iniciada a construção, a reversão do lote para a Região Autónoma dos Açores livre de qualquer encargo, e no caso de não ter sido concluída dentro do prazo fixado no presente diploma, o reembolso à mesma do montante do valor do terreno infraestruturado, a preços de mercado, e à data da verificação do incumprimento.

**Artigo 16º****(Reversão)**

A reversão do lote a pedido do beneficiário não dá lugar ao reembolso pela Região Autónoma dos Açores, do custo da cedência previsto no artigo 13º do presente diploma.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

## CAPITULO V

COMPARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU  
REMODELAÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA

## Artigo 17º

## ( Definição)

1 - Por comparticipação na construção entende-se, a atribuição de determinado montante em dinheiro calculado nos termos da alínea j) do artigo 3º do presente diploma, para a aquisição de materiais, atribuído a pessoas singulares para a construção de raiz em lote infraestruturado cedido pela Região Autónoma dos Açores ou em lote de que o candidato seja proprietário;

2 - Por comparticipação na ampliação e/ou remodelação de habitação própria, entende-se a atribuição de determinado montante em dinheiro, calculado nos termos do presente diploma, destinado à execução de obras numa habitação de que o candidato seja proprietário, e nela resida permanentemente, com o fim de a ampliar e/ou remodelar de modo a dotá-la de condições mínimas de habitabilidade adequadas ao seu agregado familiar.

3 - Os apoios previstos nos números anteriores só podem ser atribuídos a pessoas singulares, devendo por elas ser suportado o remanescente do custo da construção, ampliação e/ou remodelação de habitação própria, consoante os casos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**Artigo 18º****( Requisitos de acesso )**

1- Constituem requisitos de acesso ao apoio na construção, ampliação e/ou remodelação de habitação própria, os seguintes:

- a) Ter agregado familiar;
- b) Residir na Região Autónoma dos Açores, na ilha onde se situa a habitação para a qual se destina o apoio e, caso seja activo, nela exercer a sua actividade profissional, sem prejuízo das obrigações decorrentes de acordos internacionais em que Portugal seja parte, designadamente dos resultantes da adesão à União Europeia;
- c) Não ter sido, ou estar a ser, o interessado nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por qualquer programa de apoio à habitação, excepto se algum dos elementos que o compõem vier a constituir novo agregado familiar;
- d) Não ter a sua situação habitacional resolvida, nos termos do presente diploma;
- e) O requerente não possuir, nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, prédios urbanos ou rústicos, excepto se os prédios rústicos forem a única fonte de rendimento do agregado e não forem urbanizáveis, ou se, tratando-se de terreno próprio onde pretende construir a sua habitação, este não seja passível de ser urbanizado;





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

f) No caso de possuir prédio urbano, ser este o imóvel objecto da candidatura e não ter sido penhorado ou estar em processo de penhora para satisfação do cumprimento de obrigações do seu legítimo proprietário;

g) Possuir parecer favorável de viabilidade de construção emitido pelo município onde se situar o lote, sempre que o candidato formalize a candidatura com lote próprio;

h) No caso de ampliação, apresentar o projecto da mesma;

i) Não exceder a área bruta de construção e/ou ampliação os valores limite seguintes :

§I - Para tipologia T 1, área bruta mínima de 52 m<sup>2</sup> e máxima de 70 m<sup>2</sup>;

§II - Para tipologia T 2, área bruta mínima de 72 m<sup>2</sup> e máxima de 90 m<sup>2</sup>;

§III - Para tipologia T 3, área bruta mínima de 91 m<sup>2</sup> e máxima de 106 m<sup>2</sup>;

§IV - Para tipologia T 4, área bruta mínima de 105 m<sup>2</sup> e máxima de 117 m<sup>2</sup>;

§V - Para tipologia T 5, área bruta mínima de 122 m<sup>2</sup> e máxima de 133 m<sup>2</sup>;





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

j) Não ser o rendimento mensal líquido do agregado familiar com base no ano anterior ao da candidatura superior a:

§I - Três salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por dois elementos;

§II - Cinco salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por três ou quatro elementos;

§III - Seis salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por cinco elementos;

§IV) - Em todos os agregados familiares em que o número de elementos seja superior a cinco, será considerado mais meio salário mínimo nacional por cada elemento a mais, não podendo contudo ser excedidos os oito salários mínimos nacionais.

2 - Na análise dos processos o departamento competente do Governo Regional dos Açores poderá considerar uma tolerância de 10% nos limites máximos previstos na alínea i) do número anterior;

3 - Sempre que a habitação seja inadequada ao respectivo agregado familiar e for insusceptível de ampliação, se o seu proprietário pretender ter acesso ao apoio de construção de habitação própria, nos termos definidos no presente diploma, deverá fazer prova de que alienou aquela, após estar em condições de habitabilidade a habitação apoiada.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**Artigo 19º****( Formas e cálculo do apoio )**

1 - O apoio à construção de habitação própria, consiste numa comparticipação financeira para aquisição de materiais de construção civil, calculado nos termos da alínea j) do artigo 3º, tendo aquela as percentagens seguintes:

a) Ao rendimento médio mensal bruto do agregado familiar, menor ou igual a 4 salários mínimos nacionais corresponderá um apoio de 100%;

b) Ao rendimento médio mensal bruto do agregado familiar, maior do que 4 e menor ou igual a 5 salários mínimos nacionais corresponderá um apoio de 75%;

c) Ao rendimento médio mensal bruto do agregado familiar, maior do que 5 e menor ou igual a 8 salários mínimos nacionais corresponderá um apoio de 50%.

2 - A comparticipação a que se refere o número anterior, pode revestir uma das formas seguintes:

a) Portaria do Secretário Regional da tutela;

b) Autorizações simples para aquisição de materiais.

3 - O apoio previsto no número 1 será atribuído em três fases, distribuídas pela forma seguinte:

a) 20% do apoio com a conclusão das fundações;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

b) 60% do apoio após estarem edificadas as paredes exteriores da habitação e cobertura da mesma;

c) 20% do apoio após o reboco das paredes exteriores da habitação, e assentamento das portas e janelas exteriores da mesma.

4 - O apoio à ampliação e/ou remodelação de habitação própria, calculado com base no projecto apresentado para o efeito, e aprovado pela Secretaria Regional da tutela, nunca poderá exceder o montatante a que o candidato teria virtualmente direito se concorresse ao apoio à construção de habitação própria.

5 - O apoio a que se refere o número anterior será atribuído em três fases idênticas.

6 - Ao apoio previsto no número 4 poderá acrescer uma comparticipação para a mão de obra sempre que se conclua, através de uma análise sócio-económica, que os rendimentos do candidato e/ou do seu agregado familiar são manifestamente insuficientes para fazer face ao seu custo.

7 - O apoio previsto no número anterior só poderá ter lugar, se tiver havido lugar ao apoio estatuído no número 3.

8 - Sempre que haja lugar à atribuição do apoio previsto no número 5 aplica-se o regime previsto nos números 4 a 7 do artigo 8º do presente diploma.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**Artigo 20º****( Obrigações do beneficiário )**

Os beneficiários do apoio à construção, ampliação e/ou remodelação de habitação, ficam obrigados a:

- a) Cumprir integralmente o projecto apresentado e aprovado pela Secretaria Regional da tutela;
- b) Não alienar as mesmas durante o prazo de cinco anos a contar da data da atribuição da última fase do subsídio, devendo nela residir permanentemente, excepto se por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente ou do respectivo cônjuge, por comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a construção de que o imóvel seja garantia.

**Artigo 21º****( Sanções )**

O incumprimento do previsto no artigo anterior, determina a suspensão das fases do apoio ainda não atribuídas e/ou o reembolso das fases do apoio já concedidas no caso da alínea a), e o reembolso à Região Autónoma dos Açores do valor do apoio concedido acrescido dos juros legais a que houver lugar, à data da verificação do incumprimento, no caso da alínea b), bem como a impossibilidade do beneficiário se candidatar a qualquer apoio à habitação.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**CAPITULO VI****COMPARTICIPAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA****Artigo 22º****( Definição)**

1 - Por comparticipação na aquisição de habitação própria, entende-se a atribuição de um determinado montante em dinheiro, calculado nos termos da alínea j) do artigo 3º do presente diploma, atribuído a pessoas singulares, para aquisição de habitação própria, devendo por elas ser suportado o remanescente do custo daquela.

2 - O apoio previsto no número anterior só pode ser atribuído a pessoas singulares, devendo por elas ser suportado o remanescente do custo da aquisição.

**Artigo 23º****( Requisitos de acesso)**

1- Constituem requisitos de acesso ao apoio de aquisição de habitação própria os seguintes;

a) Ter agregado familiar;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**b)** Residir na Região Autónoma dos Açores, na ilha onde se situa a habitação para a qual se destina o apoio e, caso seja trabalhador activo, nela exercer a sua actividade profissional, sem prejuizo das obrigações decorrentes de acordos internacionais em que Portugal seja parte, designadamente dos resultantes da adesão à União Europeia;

**c)** Não ter sido, ou estar a ser, o interessado nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por qualquer programa de apoio à habitação, excepto se algum dos elementos que o compõem vier a constituir novo agregado familiar;

**d)** Não ter a sua situação habitacional resolvida, nos termos a definir em Decreto Regulamentar;

**e)** O requerente não possuir, nem qualquer outro elemento do seu agregado familiar, prédios urbanos ou rústicos, excepto se os prédios rústicos forem a única fonte de rendimento do agregado e não forem urbanizáveis;

**f)** Não exceder a área bruta de construção e/ou ampliação os valores limite seguintes :

§I - Para tipologia T 1, área bruta mínima de 52 m<sup>2</sup> e máxima de 70 m<sup>2</sup>;

§II - Para tipologia T 2, área bruta mínima de 72 m<sup>2</sup> e máxima de 90 m<sup>2</sup>;

§III - Para tipologia T 3, área bruta mínima de 91 m<sup>2</sup> e máxima de 106 m<sup>2</sup>;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

§IV - Para tipologia T 4, área bruta mínima de 105 m<sup>2</sup> e máxima de 117 m<sup>2</sup>;

§V - Para tipologia T 5, área bruta mínima de 122 m<sup>2</sup> e máxima de 133 m<sup>2</sup>.

g) Não ser o rendimento mensal líquido do agregado familiar com base no ano anterior ao da candidatura superior a:

§I - Três salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por dois elementos;

§II - Cinco salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por três ou quatro elementos;

§III - Seis salários mínimos nacionais, no caso do agregado familiar ser constituído por cinco elementos;

§IV) - Em todos os agregados familiares em que o número de elementos seja superior a cinco, será considerado mais meio salário mínimo nacional por cada elemento a mais, não podendo contudo ser excedidos os oito salários mínimos nacionais.

h) Ter sido a habitação objecto de candidatura ao apoio construída há mais de 10 anos;

i) Não ser o preço de compra e venda da habitação, objecto de candidatura ao apoio, superior ao valor da avaliação daquela efectuado pelos serviços competentes;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

j) Não ser a área envolvente à habitação objecto de candidatura ao apoio susceptível de ser urbanizável;

l) Não ser o preço referido na alínea h) superior a seis mil contos.

2 - Na análise do processos o departamento competente do Governo Regional dos Açores poderá considerar uma tolerância de 20% nos limites máximos previstos na alínea f) do número anterior.

3 - O valor referido na alínea j) do nº 1 poderá ser actualizado anualmente por Resolução do Governo Regional dos Açores.

**Artigo 24º****( Forma e cálculo de apoio)**

1 - O apoio à aquisição de habitação própria consiste numa comparticipação financeira para aquisição daquela, calculada nos termos no nº 1 do artigo 19º.

2 - O apoio a que se refere o numero anterior só poderá ser entregue ao beneficiário do mesmo no momento da outorga da escritura pública de compra e venda.

**Artigo 25º****( Obrigações do beneficiário)**

Os beneficiários do apoio à aquisição de habitação própria ficam obrigados a:





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

a) Não utilizar a habitação objecto da candidatura para outros fins que não sejam os de habitação própria e permanente do candidato e seu agregado familiar;

b) Realizar a escritura pública de compra e venda no prazo máximo de 90 dias a contar da data da comunicação para esse efeito efectuada pelos serviços competentes, podendo o mesmo ser prorrogado a pedido do interessado devidamente fundamentado, até ao fim do ano económico em que foi concedido o apoio;

c) Não alienar a habitação candidatada durante cinco anos a contar da data da celebração da escritura referida na alínea anterior, excepto se por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente ou do respectivo cônjuge, por comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a aquisição de que o imóvel seja garantia.

**Artigo 26º****( Sanções )**

O incumprimento do previsto no artigo anterior determina:

a) O reembolso à Região Autónoma dos Açores, do apoio concedido, acrescido dos juros legais a que houver lugar à data do incumprimento, e a impossibilidade do beneficiário se candidatar a qualquer apoio à habitação, no caso das alíneas a) e c) do artigo anterior;

b) Perda do direito ao apoio a que se candidatou no caso da alínea b) do artigo anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**CAPITULO VII**

**CONSTRUÇÃO E/OU AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO SOCIAL  
DESTINADA A REALOJAMENTO**

**Artigo 27º**

**( Definição, requisitos e formas de apoio )**

**1** - Por construção e/ou aquisição de habitação social destinada a realojamento entende-se, a construção de raiz de habitações dotadas apenas das condições mínimas de habitabilidade, ou aquisição de habitações devolutas, por preço não superior à avaliação feita pelos serviços competentes, destinadas a realojar exclusivamente agregados familiares em desequilíbrio sócio-económico.

**2** - Sempre que se verifique aquisição de habitações que não reúnam as condições mínimas de habitabilidade, os custos das obras necessárias para as dotar daquelas serão suportados pela Secretaria Regional da tutela.

**3** - O apoio à construção de raiz, de habitações dotadas apenas das condições mínimas de habitabilidade, bem como as obras a executar nas habitações adquiridas para as dotar daquelas, é feito através da atribuição de materiais de construção civil sendo a assunção dos custos de mão obra calculado com base em orçamento realizado pelos serviços competentes para o efeito.

**4** - Sempre que se verifique a aquisição de habitações, estas ficarão a constituir património da freguesia onde a mesma se situar, de acordo com os protocolos com estas realizados para o efeito, ou da Região Autónoma dos Açores.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

5 - A atribuição dos fogos aos agregados familiares considerados em situação de desequilíbrio sócio-económico, deverá ser feita, mediante contrato, com base no resultado de um inquérito sócio-económico a efectuar pelos serviços competentes, em colaboração com as juntas de freguesia.

6 - A utilização dos fogos será feita mediante termo de entrega, o qual deverá prever regras de utilização e conservação e eventual restituição dos mesmos, se se verificar uma alteração superveniente das condições que estiveram na base da atribuição daqueles.

**Artigo 28º****( Obrigações dos beneficiários)**

1 - Os beneficiários do apoio à construção e/ou aquisição de habitação social destinada a realojamento, ficam obrigados:

- a) Ao cumprimento de um contrato com eles realizado pelo prazo de vinte e cinco anos, sendo os primeiros cinco a título gratuito e vigorando para os restantes uma renda apoiada;
- b) Concluir a habitação nos primeiros cinco anos de vigência do contrato, nos termos nele definidos e de acordo com o previsto na alínea anterior;
- c) À restituição do imóvel, desde que haja incumprimento do contrato ou se se verificar alteração superveniente das condições que estiveram na base da sua atribuição.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

2 - Sempre que se verificar o integral cumprimento do contrato a que se refere o número anterior, decorridos os vinte e cinco anos de vigência do mesmo a habitação, objecto daquele poderá ser-lhes cedida a título gratuito pela Região Autónoma dos Açores mediante proposta da Secretaria Regional da tutela.

**Artigo 29º****( Sanções )**

O incumprimento do previsto em qualquer das alíneas do artigo anterior poderá dar lugar à rescisão do contrato.

**CAPÍTULO VIII****DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 30º****( Apoio supletivo a jovens )**

1 - Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, e nos termos que o Governo Regional vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**2 -** Para os efeitos previstos no número anterior, poderão beneficiar do apoio supletivo a jovens, os casais cuja soma das idades não ultrapasse os 60 anos, ou os jovens solteiros com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, à data da apresentação da candidatura.

**3 -** Os candidatos ao apoio supletivo a jovens devem formalizar a sua candidatura conjuntamente com o processo regulado no presente diploma, de modo a que a decisão sobre este apoio seja simultânea com atribuição aos apoios previstos nas alíneas d) e e) do artigo 2º.

**Artigo 31º****( Regulamentação )**

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

**Artigo 32º****( Norma revogatória )**

Fica revogado o Decreto Legislativo Regional nº 16/90/A, de 8 de Agosto, e todas as disposições regionais avulsas que versem sobre a matéria prevista no presente diploma.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) \_\_\_\_\_

**Artigo 33º****( Entrada em vigor )**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

**O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**(JAIME CARVALHO DE MEDEIROS)**

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 1995.